



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068418 - SP(2023/0136351-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JANETE XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
RECORRIDO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : FÁBIO INTASQUI - SP350953

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. VALIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA DE IDADE E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível que deu provimento ao recurso da seguradora e reformou a sentença de procedência.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização securitária com pedido de nulidade de cláusula que limita a idade dos segurados e condenação ao pagamento do capital segurado, danos morais e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau declarou nula a cláusula limitativa de idade e condenou a seguradora ao pagamento do capital segurado, correção e juros, além de danos morais e honorários.
4. A Corte de origem reconheceu a validade da cláusula limitativa de idade, julgou improcedentes os pedidos e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve discriminação etária vedada pelo Estatuto do Idoso e nulidade da cláusula que impede a contratação por idade; (ii) saber se a cláusula de limitação etária viola a função social do contrato e a boa-fé objetiva, bem como os arts. 757, 758 e 760 do CC; (iii) saber se a cláusula limitativa carece de destaque e é abusiva à luz do CDC, especialmente do art. 54, § 4º; (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso; e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 1º, 4º e 96 da Lei n. 10.741/2003.

7. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas sobre a validade da limitação etária e o destaque exigido pelo art. 54, § 4º, do CDC.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a controvérsia depende da revisão do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais.

9. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta suficientemente as questões necessárias ao julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não há o prequestionamento dos arts. 1º, 4º e 96 da Lei n. 10.741/2003. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas sobre a validade da limitação etária e o destaque exigido pelo art. 54, § 4º, do CDC. 3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial fundado em revisão de premissas fáticas e contratuais. 4. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões necessárias ao julgamento”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.741/2003, arts. 1º, 4º e 96; CC, arts. 421, 422, 757, 758, 760 e 2.035, parágrafo único; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, II, III, IV, V e VI, 51, I, IV e IX, e 54, § 4º; CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068418 - SP(2023/0136351-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JANETE XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
RECORRIDO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : FÁBIO INTASQUI - SP350953

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. VALIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA DE IDADE E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível que deu provimento ao recurso da seguradora e reformou a sentença de procedência.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização securitária com pedido de nulidade de cláusula que limita a idade dos segurados e condenação ao pagamento do capital segurado, danos morais e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau declarou nula a cláusula limitativa de idade e condenou a seguradora ao pagamento do capital segurado, correção e juros, além de danos morais e honorários.
4. A Corte de origem reconheceu a validade da cláusula limitativa de idade, julgou improcedentes os pedidos e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve discriminação etária vedada pelo Estatuto do Idoso e nulidade da cláusula que impede a contratação por idade; (ii) saber se a cláusula de limitação etária viola a função social do contrato e a boa-fé objetiva, bem como os arts. 757, 758 e 760 do CC; (iii) saber se a cláusula limitativa carece de destaque e é abusiva à luz do CDC, especialmente do art. 54, § 4º; (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso; e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 1º, 4º e 96 da Lei n. 10.741/2003.

7. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas sobre a validade da limitação etária e o destaque exigido pelo art. 54, § 4º, do CDC.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a controvérsia depende da revisão do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais.

9. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta suficientemente as questões necessárias ao julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não há o prequestionamento dos arts. 1º, 4º e 96 da Lei n. 10.741/2003. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas sobre a validade da limitação etária e o destaque exigido pelo art. 54, § 4º, do CDC. 3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial fundado em revisão de premissas fáticas e contratuais. 4. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões necessárias ao julgamento”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.741/2003, arts. 1º, 4º e 96; CC, arts. 421, 422, 757, 758, 760 e 2.035, parágrafo único; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, II, III, IV, V e VI, 51, I, IV e IX, e 54, § 4º; CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JANETE XAVIER FERREIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 518):

SEGURO DE VIDA APÓLICE FIRMADA POR EMPRESA SÓCIOS E EMPREGADOS NA CONDIÇÃO DE SEGURADOS INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA (IFPD) DE SÓCIA CLÁUSULA QUE LIMITA A IDADE DOS SEGURADOS SÓCIA QUE TINHA MAIS DE 60 ANOS QUANDO DA CONTRATAÇÃO PERDA DO DIREITO AO SEGURO INDENIZAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA RECURSO DA RÉ PROVIDO. Evidenciando a prova dos autos que a cláusula em apreço, que limita a idade dos segurados entre 14 e 60 anos completos na data da vigência individual do seguro, tal como consta nas condições gerais da apólice,

obedece ao comando da lei consumerista, em especial o art. 54 e §§, mais precisamente aquela do § 4º, que preceitua o dever de ser redigida em destaque de forma a permitir a sua imediata e fácil compreensão, vê-se que, se a segurada, proponente, a elas não deu a devida atenção ou se não foram alertados pelo corretor de sua confiança, é questão que não tem repercussão frente à seguradora. Ademais, a inclusão de risco expressamente excluído, sem correspondência com o recálculo do fundo e, por conseguinte, do prêmio, atenta contra o fim social do contrato e coloca em risco o grupo segurado, o que não se pode admitir, de forma que, bem limitados os riscos, não responderá por outros o segurador, tal qual estabelece o Código Civil por meio de seus arts. 757 e 760. Recurso da ré provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, 4º e 96 da Lei n. 10.741/2003, porque o acórdão recorrido teria permitido discriminação ao idoso por motivo de idade, inclusive validando cláusula que impede ou dificulta o direito de contratar;

b) 421, 422, 757, 758, 760 e 2.035, parágrafo único, do CC, visto que a decisão teria contrariado a função social do contrato e a boa-fé objetiva, além de afastar a obrigação de garantia do interesse do segurado mediante pagamento do prêmio e validar convenção contrária a preceitos de ordem pública;

c) 2º, 3º, 6º, II, III, IV, V e VI, 51, I, IV e IX, e 54, § 4º, do CDC, já que o acórdão teria desconsiderado direitos básicos do consumidor, tolerando cláusula limitativa sem destaque, com restrição incompatível com a natureza do contrato, além de não reconhecer abusividade e nulidade de cláusula que limita idade para contratação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados de outros tribunais de justiça ao admitir cláusula limitativa de idade: TJPR (Ap n. 0010688-34.2019.8.16.0131), TJMG (Ap n. 6114194-74.2015.8.13.0024), TJMT (Ap n. 1013865-74.2017.8.11.0041), TJMS (Ap n. 0801498-92.2017.8.12.0002) e TJRJ (Ap n. 0023198-89.2018.8.19.0209), além de divergir da jurisprudência do STJ ao

não aplicar o entendimento de que cláusulas limitativas devem estar em destaque (REsp n. 774.035/MG e AgRg no REsp n. 1.317.122/RJ), de que o Estatuto do Idoso é norma cogente nas relações de trato sucessivo (REsp n. 1.280.211/SP) e de que cláusula excludente da essência do risco é abusiva (REsp n. 735.750/SP).

Requer o provimento do recurso para que se declare nula a cláusula que limita a idade dos segurados, reformando-se integralmente o acórdão recorrido para desprovimento da apelação da seguradora e provimento da apelação adesiva da autora, de modo que se mantenha a procedência dos pedidos e se majore a compensação por danos morais para R\$ 30.000,00 e os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. Requer ainda, como pedido alternativo, que se anule o acórdão dos embargos de declaração por ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 775-783.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em que a parte autora pleiteou que se declarasse nula a cláusula 2.2, item d, que limita a idade dos segurados; e que se condenasse a seguradora ao pagamento do capital segurado, com correção monetária desde a celebração da apólice e juros a partir da recusa, bem como ao pagamento de compensação por danos morais e honorários sucumbenciais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou nula a cláusula 2.2, item d, e condenou a seguradora ao pagamento do capital segurado de

R\$ 56.654,50, atualizado pelo IGPM-FGV desde a celebração da apólice e acrescido de juros desde a recusa, além de condenar ao pagamento de R\$ 9.980,00 a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença, deu provimento ao recurso da ré e negou provimento ao adesivo da autora, reconheceu a validade da cláusula limitativa de idade, julgou improcedentes os pedidos iniciais e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

I - Arts. 1º, 4º e 96 da Lei n. 10.741/2003

No tocante à alegada afronta ao Estatuto do Idoso, verifica-se que a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido não enfrentou a aplicação dos arts. 1º, 4º e 96 da Lei n. 10.741/2003, tampouco emitiu juízo a respeito de eventual discriminação etária à luz desse diploma legal.

Além disso, conforme se extrai dos autos, nos segundos embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem não foi provocado a se manifestar especificamente sobre a incidência do Estatuto do Idoso, circunstância que impede o reconhecimento do prequestionamento, ainda que implícito.

Dessa forma, incide o óbice da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

II - Arts. 421, 422, 757, 758, 760 e 2.035, parágrafo único, do CC

No que concerne à alegada afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contrato e das

circunstâncias fáticas do caso concreto, que a limitação etária integra validamente o risco assumido, sendo inaplicável a cobertura securitária quando não observado o limite previsto na apólice, sob pena de comprometimento do equilíbrio atuarial do seguro coletivo.

A pretensão recursal de afastar tal conclusão pressupõe nova valoração do conteúdo contratual e das provas que embasaram o entendimento da Corte local acerca da regularidade da conduta da seguradora e da coerência entre a cláusula limitativa e o risco assumido.

Aplicam-se ao caso, mais uma vez, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial também sob esse fundamento.

III - Arts. 2º, 3º, 6º, II, III, IV, V e VI, 51, I, IV e IX, e 54, § 4º, do CDC

A controvérsia, no ponto, refere-se à validade da cláusula contratual que limita a idade dos segurados, sob o argumento de ausência de destaque e violação do art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido, contudo, assentou expressamente que a cláusula limitativa de idade consta das condições gerais da apólice, redigida com destaque suficiente, em conformidade com o comando do referido dispositivo legal. Consignou que eventual desatenção da segurada ou do corretor não poderia ser imputada à seguradora.

Diante dessa premissa fática firmada pelo Tribunal de origem, o acolhimento da irresignação especial demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo da cláusula contratual e da prova produzida nos autos, a fim de infirmar a conclusão de que a limitação etária foi redigida de forma clara e destacada.

Tal providência encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que vedam, respectivamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Assim, a insurgência quanto à suposta violação do art. 54, § 4º, do CDC não comporta conhecimento.

IV - Divergência jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige, além da indicação de julgados paradigma, a existência de identidade fática entre os casos confrontados e a possibilidade de apreciação da tese jurídica controvertida. No caso, entretanto, a análise da divergência indicada pressupõe o afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à existência de cláusula limitativa redigida com destaque e à regularidade da delimitação do risco contratual.

Como tal providência encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, fica inviabilizado, por consequência lógica, o exame da divergência jurisprudencial apontada, uma vez que não se pode admitir dissídio quando a tese recursal depende do reexame de fatos, de provas ou de cláusulas contratuais.

V - Art. 1.022 do CPC - pedido alternativo

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, fundamentando a validade da cláusula limitativa de idade e a improcedência dos pedidos formulados. A circunstância de a decisão não acolher a tese defendida pela parte recorrente não configura omissão, contradição ou obscuridade, vícios aptos a caracterizar ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De todo modo, a pretensão recursal quanto ao ponto encontra-se prejudicada diante da incidência dos óbices sumulares anteriormente apontados, que impedem o conhecimento do recurso especial.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.068.418 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0136351-8

Número de Origem:

00357852820208260000 10244868120148260506 10420559020178260506
1042055902017826050650000 20210000999542 20220000270167 20220000360605 20220000540292
357852820208260000 1042055902017826050650001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANETE XAVIER FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957

RECORRIDO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : FÁBIO INTASQUI - SP350953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

